



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.  
EXECUTADA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO.**

O regime de recuperação da empresa não obsta o andamento da execução fiscal, mas exclui a realização de penhora online, visto que esta é incompatível com o dito regime. Inteligência do art. 6º, § 7º, c/c o art. 47, ambos da lei 11.101/05. Precedentes desse TJRS e do STJ.

**AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

AGRADO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-  
44.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ESTRELA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

INDUSTRIA DE LATICINIOS BG  
LTDA

AGRAVADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BG LTDA, indeferiu o pedido de penhora online dos valores executados.

Em suas razões recursais, o agravante alega que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores. Sustenta que o deferimento da recuperação judicial da empresa não suspende as execuções fiscais. Colaciona jurisprudência. Afirma que o crédito ora executado surgiu após o deferimento da recuperação judicial, de forma que deve ser enquadrado como extraconcursal, sendo tratado como se a empresa não estivesse em recuperação. Pede provimento.



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravio de instrumento.

O art. 557 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> permite que o relator julgue monocraticamente o recurso, entre outros casos, quando for manifestamente improcedente.

Dessa forma, é possível o julgamento monocrático do agravio de instrumento, em prestígio à economia processual, de forma a racionalizar a atividade judiciária.

De fato, nos termos do que preconiza o art. 187, do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Nesse mesmo sentido, já julgado por esta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO PERSEGUIDO NA VIA JUDICIAL. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A SUA COBRANÇA JUDICIAL NÃO ESTÁ SUJEITA A CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCORDATA, INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. AFIGURA-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DE SUBMETER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO PELO SESI AO JUÍZO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEMANDADA. SENTENÇA DE CUNHO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS,*

<sup>1</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*ANTE AS PECULIARIDADES DA CAUSA E TRABALHO E ZELO PROFISSIONAL EVIDENCIADOS NO CURSO DO FEITO, CUJA TRAMITAÇÃO FOI SINGELA. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70026612333, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/08/2009) – Grifei.*

*AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APENSAMENTO DE AUTOS. DESCABIMENTO. A tramitação de processo de recuperação judicial não impede o ajuizamento ou acarreta a suspensão de execuções fiscais, nem mesmo determina a reunião dos processos. O crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. Interpretação dos arts. 186 e 187, ambos do CTN. Precedentes desta Corte. Decisão de primeiro grau reformada. Decisão da Relatora mantida pelo Colegiado. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70031002587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/07/2009) – Grifei.*

Ainda, consoante dispõe a Lei nº. 6.830/80, em seu artigo 29, não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública.

Nessa perspectiva, a execução fiscal não fica suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §7º da Lei nº. 11.101/2005.

No entanto, em pese a impossibilidade de suspensão do feito, é cediço o entendimento dos tribunais e, em especial desta Primeira Câmara Cível, quanto à impossibilidade de serem tomadas medidas



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

expropriatórias enquanto em trâmite a recuperação judicial, já que o seu prosseguimento segue rito especial, sendo incompatível, pois, com a penhora.

Não é outro o entendimento do STJ: "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

Nesse sentido, já consignou, em recente julgado o eminente Des. Irineu Mariani no AI 70059123422:

O detalhe que envolve a **recuperação judicial** e a **execução fiscal** está em que, embora o andamento desta, a penhora não é compatível com aquela, conforme já decidiu esta Câmara no AgIn 70 058 344 235, do qual fui relator, seguindo jurisprudência consolidada, inclusive no STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN, 29 DA LEF E 6º, §7º DA LEI Nº 11.101/2005. ICMS. IMPOSTO INFORMADO, EM ATRASO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA.

I. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nessa perspectiva, a execução fiscal não fica suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

II. (Omissis).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(AgIn Nº 70057838575, 1ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, em 9-12-13).



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CDAS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*(Omissis).*

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O deferimento de recuperação judicial não possui o condão de suspender o curso de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(AgIn Nº 70054558234, 2ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, em 26-6-13).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Relª Minª Nancy Andrighi, 2ª Seção, em 25-9-13, DJe de 30-9-13).

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO LIMINAR – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) – SOBRESTAMENTO – NECESSIDADE – COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO – VERIFICAÇÃO – PRECEDENTES – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO SOMENTE – RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de se imiscuir na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da 2ª Seção para processamento e julgamento do feito. Precedentes.

II – De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela 2ª Seção desta Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, **são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (*ut CC 116213-DF, Relª Minª Nancy Andrichi, 2ª Seção, DJe de 5/10-11*).

III – (*Omissis*).

IV – Recurso improvido.”

(AgRg no AgRg no CC 120644-RS, Rel. Min. Massami Sami Uyeda, 2ª Seção, em 27-6-12, DJe de 1º-8/2012).



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no CC 104638-SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), 2ª Seção, em 10-3-10, DJe de 28-4-10).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO STJ.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, como se extrai dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005, 187, CTN, e 29, LEF, há observar o princípio da preservação da empresa, descabendo, assim, no caso concreto, a efetivação de penhora on-line, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação.

(EDcl Nº 70057987828, 21ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, em 21-1-14).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (*Omissis*). PENHORA ON-LINE. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DE VEÍCULO PELA EXECUTADA.

Não obstante deva a execução se efetivar no interesse do credor, no caso concreto, afasta-se o decreto de penhora on-line, tendo em vista que a



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

executada ofereceu à penhora caminhão em valor superior ao da execução fiscal. Não obstante o art. 187, *caput*, do CTN, e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, eventual comprometimento do patrimônio do devedor há ser repelido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial, devendo incidir a penhora sobre o bem móvel indicado pela executada. Precedente do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente.

(Agin Nº 70056847692, 22ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, em 13-11-13).

Ora, eminentes colegas, se a penhora, que é o **menos**, não é compatível com a recuperação judicial, também não o é com a hasta pública, que é o **mais**, visto que implica alienação de bens.

Noutras palavras, assim como, lado um, não há penhora se a recuperação lhe é antecedente, lado outro, se a recuperação for subsequente à constrição, esta por óbvio não se desconstitui, porém, os bens não podem ser levados a hasta pública, sob pena de se admitir algo bem mais grave que a penhora, qual seja a alienação de bens. (grifos do original).

Nesse mesmo sentido, seguem as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. Concedida a recuperação judicial, não seria lógico conceder o bloqueio de valores da empresa. Muito embora a execução fiscal não se suspenda em razão da recuperação judicial (art. 6, §7, da 11.105/05), nem implique a necessidade de habilitação do crédito no respectivo processo judicial, é desproporcional determinar a penhora on line que pode ocasionar a inatividade da empresa em recuperação. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058851338, Primeira Câmara Cível, Tribunal de



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego  
Canibal, Julgado em 11/06/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DA PENHORA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TJRS E NO STJ NO SENTIDO DE QUE O REGIME DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA NÃO OBSTA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, MAS APENAS EXCLUI A REALIZAÇÃO DE PENHORA, VISTO QUE ESTA É INCOMPATÍVEL COM AQUELE. EXEGESE DO ART. 6º, § 7º, C/C O ART. 47, AMBOS DA LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70058344235, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/06/2014)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE ATOS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repelido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzem o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente. (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/03/2014)



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Na hipótese dos autos, verifico que os créditos tributários foram constituídos após o deferimento do plano de recuperação; logo, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, nos termos de recente precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1298670/MS, publicado no DJe em 26/06/2015, “*tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores.*”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, “se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Assim, ainda que os créditos tributários tenham sido constituídos em período posterior ao pedido de recuperação judicial, não estando, portanto, sujeitos ao plano de recuperação, não é possível que o juízo da execução pratique atos de expropriação patrimonial, os quais poderão colocar em risco a continuidade da empresa.

De outro lado, destaco que a ordem de preferência prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, conforme entendimento desta Câmara, devendo ser analisada com base no caso concreto. Isto é, deve ter sua aplicação mitigada pelos princípios que norteiam o sistema jurídico processual comum e, em especial, o art. 640 do CPC que estabelece que a execução deve ser proceduralizada da forma menos onerosa ao devedor.

Compete ao devedor, ao nomear bens em desacordo com a ordem ali estabelecida, demonstrar a impossibilidade de cumpri-la.

No caso dos autos, a empresa executada nomeou bens à penhora sem atender à ordem prevista na legislação especial (fl. 86/91). No entanto, o fato da empresa estar em recuperação judicial já demonstra a sua impossibilidade em cumprir com a ordem de preferência legal, diante da precariedade da sua situação econômica.

Assim sendo, mantendo a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que a penhora *online* de valores na conta da empresa recuperanda colocaria em risco o cumprimento do plano de recuperação, bem como a própria atividade empresarial.

---

empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juiz universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)



NLMF

Nº 70066731555 (Nº CNJ: 0358533-44.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Diante do exposto, com base no art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2015.

**DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,**  
**Relator.**